SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206935 - RS (2026/0100640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	MARIA NELI SOMOZA BENGOLEA
ADVOGADO	:	MARCELO ZUBOSKI BASTOS - RS046005
TERC INTER	:	GIULIANO CAMPOS TOMASI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma suficiente e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao Agravante impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a necessidade de reforma do juízo de admissibilidade. A inobservância desse ônus atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

4. No caso, as alegações mostraram-se genéricas e dissociadas do conteúdo do *decisum*: (i) quanto à Súmula 284/STF, não houve enfrentamento do fundamento relativo à ausência de embargos de declaração; (ii) quanto à Súmula 83/STJ, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmassem a orientação aplicada; (iii) quanto à Súmula 283/STF, a impugnação dirigiu-se a fundamento de mérito do acórdão estadual, e não

Documento eletrônico VDA60706718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 18869669-842b-469a-8176-ad2a2b2dd591

aos motivos da inadmissibilidade; e (iv) permaneceu sem enfrentamento a carência de interesse recursal referente à tese de erro de cálculo.

5. Ausente a dialeticidade recursal, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 18869669-842b-469a-8176-ad2a2b2dd591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206935 - RS (2026/0100640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	MARIA NELI SOMOZA BENGOLEA
ADVOGADO	:	MARCELO ZUBOSKI BASTOS - RS046005
TERC INTER	:	GIULIANO CAMPOS TOMASI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma suficiente e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, à luz do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao Agravante impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a necessidade de reforma do juízo de admissibilidade. A inobservância desse ônus atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

4. No caso, as alegações mostraram-se genéricas e dissociadas do conteúdo do *decisum*: (i) quanto à Súmula 284/STF, não houve enfrentamento do fundamento relativo à ausência de embargos de declaração; (ii) quanto à Súmula 83/STJ, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmassem a orientação aplicada; (iii) quanto à Súmula 283/STF, a impugnação dirigiu-se a fundamento de mérito do acórdão estadual, e não

Documento eletrônico VDA60050213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: e0cf295f-2dc7-4f55-948a-96c1da7fef5e

aos motivos da inadmissibilidade; e (iv) permaneceu sem enfrentamento a carência de interesse recursal referente à tese de erro de cálculo.

5. Ausente a dialeticidade recursal, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SUCESSAO DE VANDERLEI TOMASI, contra decisão monocrática (fls. 101-105, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 110-114, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula 182/STJ, ao argumento de refutou adequadamente todos os óbices sumulares aplicados, em efetivo confronto da decisão de inadmissão.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 118.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando

Documento eletrônico VDA60050213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: e0cf295f-2dc7-4f55-948a-96c1da7fef5e

> inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. **5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na (i) incidência da Súmula 284/STF quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a parte recorrente deixou de apresentar embargos de declaração em face do acórdão recorrido; (ii) carência de interesse recursal quanto à alegação de erro de cálculo, (iii) aplicação da Súmula 83/STJ em relação à multa fixada nos termos do art. 523, § 1º, do CPC; e (iv) incidência da Súmula 283/STF quanto ao pedido de levantamento da penhora, diante da subsistência de fundamento inatacado, qual seja, de que o recorrente "não declinou mínima fundamentação em suas razões recursais a respeito do tópico, em flagrante desatenção ao que prevê o art. 1.016, incisos II e III, do CPC" (fls. 75-80, e-STJ).

Como destacado na decisão ora agravada, conquanto o recorrente, no agravo em recurso especial (fls. 83-87, e-STJ), mencione os óbices sumulares aplicados, suas alegações se revelam genéricas e dissociadas do conteúdo do *decisum*.

Quanto à Súmula 284/STF, defende sua inaplicabilidade afirmando que "demonstrou analiticamente onde residia a omissão e a contradição do julgado recorrido", mas nada falou acerca da ausência de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, verdadeiro fundamento da decisão de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60050213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: e0cf295f-2dc7-4f55-948a-96c1da7fef5e

Em relação à Súmula 83/STJ, afirma apenas sua superação diante das particularidades do caso concreto, olvidando-se de que a impugnação do aludido óbice se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior (*v.g.*, AgInt no AREsp n. 1498416/RJ, relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 08.06.2020);

No tocante à Súmula 283/STF, sustenta que impugnou adequadamente o entendimento de que "o reconhecimento do excesso não acarreta o levantamento integral, mas a readequação", o que constitui fundamento de mérito do acórdão estadual, não da decisão de admissibilidade do recurso.

Nada disse, ademais, acerca da carência de interesse recursal em relação à tese de erro de cálculo.

Verifica-se, portanto, que o agravante não impugnou, **de forma suficiente e específica**, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que caracteriza ausência de dialeticidade recursal.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Inafastável, pois, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: e0cf295f-2dc7-4f55-948a-96c1da7fef5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.935 / RS

Número Registro: 2026/0100640-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50144116720218210033 51105517820258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: MARIA NELI SOMOZA BENGOLEA
ADVOGADO	: MARCELO ZUBOSKI BASTOS - RS046005
TERC INTER	: GIULIANO CAMPOS TOMASI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: MARIA NELI SOMOZA BENGOLEA
ADVOGADO	: MARCELO ZUBOSKI BASTOS - RS046005
TERC INTER	: GIULIANO CAMPOS TOMASI

Documento eletrônico VDA60661689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:36
Código de Controle do Documento: fc7456d2-086d-41c7-bf2d-4fbd7abf8ec9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:36
Código de Controle do Documento: fc7456d2-086d-41c7-bf2d-4fbd7abf8ec9